



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10384/000.191/91-25

mfma

Sessão de 15 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.831

Recurso nº: 67.321 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente: AGENDA IMÓVEIS LTDA.

Recorrida: DRF em TERESINA - PI

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGENDA IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, adequando-o à decisão do processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993


IRINEU SIMIANER

PRESIDENTE


JÚLIO CESAR GOMES DA SILVA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10384/000.191/91-25

RECURSO Nº: 67.321

ACORDÃO Nº: 102-27.831

RECORRENTE: AGENDA IMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente processo a empresa AGENDA IMÓVEIS LTDA., recorre contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Teresina-Pi, que manteve a exigência contida no Auto de Infração de fls. 01.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos, cuja incidência sobre Imposto de Renda está prevista no artigo 3º, Alínea "A", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80.

Impugnação tempestiva e idêntica a do processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de 1ª Instância afirma que tratando-se de ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá, decisivamente neste.

No recurso a recorrente reitera os argumentos usados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

É o relatório.

Acórdão nº 102-27.831

V O T O

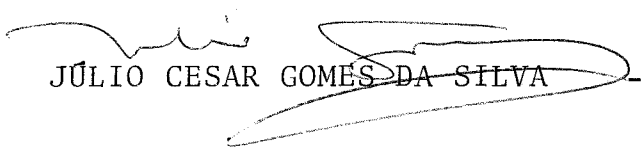
Conselheiro JÚLIO CESAR GOMES DA SILVA, Relator.

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o Contribuinte repete os mesmos argumentos já apresentados no processo matriz e que foram apreciados tanto pela autoridade recorrida, como pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

O recurso interposto no processo matriz, foi parcialmente provido pela 2ª Câmara relativamente a exigência do IRPJ resultando daí a correlação do lançamento decorrente, nos termos da decisão do processo matriz.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro dou provimento em parte ao recurso para reduzir o auto, adequando-o ao processo principal.

Brasília-DF., 15 de fevereiro de 1993



JÚLIO CESAR GOMES DA SILVA

RELATOR